PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.931 DE 08 DE JULHO DE 2026.

"INSTITUI NORMAS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA, PLANEJAMENTO, SELEÇÃO, FORMAÇÃO, AVALIAÇÃO, RECONDUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE GESTORES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PATROCÍNIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Patrocínio/MG, a Política Municipal de Gestão Democrática, Planejamento, Seleção, Formação, Avaliação, Recondução e Substituição de Gestores Escolares.

Art. 2º A gestão democrática observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação da comunidade escolar, transparência, equidade, inclusão, valorização dos profissionais da educação, foco na aprendizagem, proteção integral dos estudantes, proteção de dados pessoais e responsabilidade administrativa.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se gestores escolares os ocupantes de cargos, funções ou designações de direção, vice-direção, coordenação de unidades infantis

ou funções equivalentes responsáveis pela gestão pedagógica, administrativa, financeira, relacional e institucional das unidades escolares municipais.

Art. 4º A nomeação, designação, recondução, substituição e exoneração dos gestores escolares observarão a competência legal do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo dos critérios, procedimentos, avaliações e mecanismos participativos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: Os procedimentos de participação da comunidade escolar previstos nesta Lei possuem natureza consultiva, avaliativa e orientadora, não constituindo eleição direta vinculante, nem gerando direito subjetivo à nomeação, recondução ou permanência na função.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA

Art. 5º São requisitos mínimos para ingresso, designação ou recondução em função de gestão escolar:

I - formação em nível superior em Pedagogia, licenciatura plena ou outra formação admitida pela legislação educacional aplicável;

II - experiência na educação básica, preferencialmente na Rede Municipal de Ensino, de no mínimo 6 (seis) meses;

III - inexistência de penalidade administrativa incompatível com o exercício da função nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - apresentação de Plano de Gestão Escolar;

V - participação em processo de avaliação organizado pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - declaração de compromisso com as normas educacionais, administrativas, financeiras, patrimoniais, de proteção integral dos estudantes e de proteção de dados pessoais.

Art. 6º Para novos ingressos e reconduções futuras, será exigida pós-graduação lato sensu, reconhecida nos termos da legislação nacional, em gestão escolar, gestão educacional, administração escolar, supervisão e inspeção, coordenação pedagógica, políticas públicas educacionais, avaliação educacional ou área correlata.

§ 1º O gestor em exercício na data de publicação desta Lei que ainda não possuir a formação prevista no caput terá prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para comprovar matrícula ou conclusão em curso compatível.

§ 2º A exigência de pós-graduação poderá ser suprida temporariamente por programa municipal de formação em gestão escolar, sem afastar a necessidade de regularização no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar critérios complementares de equivalência, transição e aproveitamento de formações realizadas pelo Município ou por instituições reconhecidas.

Art. 7º O Plano de Gestão Escolar deverá conter, no mínimo, diagnóstico da unidade, metas de aprendizagem, alfabetização, frequência, inclusão, clima escolar, participação familiar, gestão de pessoas, conservação patrimonial, uso de recursos, proteção de dados pessoais, comunicação institucional e estratégias de melhoria, conforme modelo orientativo definido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO

Art. 8º O processo de seleção ou designação de gestores escolares poderá compreender, isolada ou cumulativamente:

I - análise dos requisitos legais e regulamentares;

II - análise de currículo e experiência profissional;

III - apresentação e defesa do Plano de Gestão Escolar;

IV - participação em formação, entrevista, avaliação técnica ou procedimento equivalente;

V - consulta à comunidade escolar;

VI - decisão administrativa motivada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A consulta à comunidade escolar terá caráter participativo, consultivo e orientador da decisão administrativa, devendo assegurar a participação de profissionais da educação, pais ou responsáveis, estudantes, quando cabível, e demais membros da comunidade escolar definidos em regulamento.

§ 1º O regulamento estabelecerá os critérios de participação, os segmentos consultados, a forma de apuração, os mecanismos de prevenção de duplicidade, a publicidade dos critérios e as regras de acessibilidade.

§ 2º A consulta comunitária não substitui a análise técnica, a verificação dos requisitos legais, nem a competência administrativa da autoridade competente para designação, recondução, substituição ou exoneração.

Art. 10 A primeira designação do gestor escolar ficará condicionada ao atendimento dos requisitos mínimos e à participação nas etapas definidas nesta Lei e em seu regulamento.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DOS GESTORES EM EXERCÍCIO

Art. 11 Os gestores escolares em exercício serão avaliados periodicamente, no mínimo uma vez por ano, por processo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, com participação da comunidade escolar.

Art. 12 A avaliação compreenderá, entre outros instrumentos:

I - cumprimento do Plano de Gestão Escolar;

II - indicadores pedagógicos, de aprendizagem, frequência e permanência escolar;

III - gestão administrativa, documental, financeira e patrimonial;

IV - liderança, comunicação institucional e clima escolar;

V - inclusão, equidade e atendimento às famílias;

VI - zelo pelo patrimônio público;

VII - conformidade com normas legais, administrativas e educacionais;

VIII - consulta comunitária por meio eletrônico, presencial ou equivalente;

IX - relatório técnico da Secretaria Municipal de Educação, quando cabível.

Art. 13 A consulta comunitária poderá ser realizada por plataforma digital oficial, formulário eletrônico institucional, meio presencial ou ferramenta equivalente, desde que observados:

I - controle de duplicidade;

II - acessibilidade;

III - possibilidade de participação presencial para quem não tiver acesso digital;

IV - sigilo do respondente, quando cabível;

V - integridade e rastreabilidade dos dados;

VI - finalidade pública;

VII - limitação de acesso às informações;

VIII - observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 14 O gestor que obtiver avaliação comunitária inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) será submetido a processo de reavaliação institucional, assegurados ciência dos resultados, possibilidade de manifestação, contraditório, análise técnica, plano de melhoria e decisão administrativa motivada.

§ 1º A avaliação comunitária insatisfatória não implicará exoneração ou substituição automática, constituindo indicador relevante de insatisfação comunitária e de necessidade de intervenção administrativa.

§ 2º Concluído o processo de reavaliação, a Administração poderá:

I - manter o gestor, com plano de melhoria e acompanhamento;

II - determinar formação específica;

III - estabelecer metas e prazo de correção;

IV - promover remanejamento, quando cabível;

V - substituir o gestor, mediante decisão motivada, quando demonstrado prejuízo à gestão, à aprendizagem, ao clima escolar, à confiança institucional, ao cumprimento do Plano de Gestão ou ao interesse público.

Art. 15 O gestor que, mesmo após plano de melhoria, permanecer com avaliação insatisfatória, descumprir metas essenciais ou praticar conduta incompatível com a função poderá ser substituído, assegurada decisão fundamentada e registro no respectivo processo administrativo.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não afasta a competência da Administração para adotar providências disciplinares, administrativas ou funcionais cabíveis, conforme a natureza do vínculo e da irregularidade apurada.

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 16 A Secretaria Municipal de Educação instituirá programa permanente de formação de gestores escolares, contemplando, entre outros temas, liderança pedagógica, gestão de pessoas, gestão financeira, legislação educacional, inclusão, avaliação, alfabetização, proteção de dados pessoais, mediação de conflitos e planejamento estratégico.

Art. 17 Os resultados gerais das avaliações poderão ser divulgados de forma sintética e institucional, vedada a exposição indevida de dados pessoais, relatos individualizados, informações sensíveis ou elementos que permitam identificação indevida de respondentes.

Art. 18 O tratamento de dados pessoais decorrente dos procedimentos previstos nesta Lei observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com finalidade específica, necessidade, segurança da informação, limitação de acesso, prazo de guarda e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO VI
DOS CONSELHOS ESCOLARES E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 19 A gestão democrática será fortalecida por meio dos Conselhos Escolares, reuniões com a comunidade, escuta ativa, prestação de contas, participação das famílias e acompanhamento do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 20 Os Conselhos Escolares poderão emitir manifestação sobre o Plano de Gestão Escolar, acompanhar sua execução e colaborar com a avaliação institucional da unidade, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos instrumentos, critérios, formulários, calendário, metodologia de consulta, composição de comissões, procedimentos de avaliação, regras de transição e mecanismos de proteção de dados pessoais.

Art. 22 Os gestores em exercício na data de publicação desta Lei deverão apresentar ou atualizar o Plano de Gestão Escolar no prazo definido em regulamento e participar da primeira avaliação institucional aplicada à comunidade escolar.

Art. 23 As situações omissas serão decididas pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação municipal, estadual e federal aplicável, sem prejuízo de manifestação jurídica ou técnica dos órgãos competentes, quando necessário.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 08 de julho de 2026.

Gustavo Tambelini Brasileiro
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal